



**MINISTÉRIO DO TURISMO  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS**

**Brasília, 26 de julho de 2012**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 003/2012  
DO MINISTÉRIO DO TURISMO.**

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem externa de equipamentos servidores, ativos de rede e sistemas nas modalidades *Colocation* Gerenciado e *Hosting*, com monitoramento, gerenciamento e segurança física e lógica para execução de aplicativos de missão crítica do Ministério do Turismo e da Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

As empresas EMBRATEL, GLOBALWEB E GLOBAL CROSSING, supostamente interessadas em participar do certame acima referenciado, apresentaram tempestivamente Impugnação ao edital em referência. Em síntese alegaram o seguinte:

**EMBRATEL:**

a) Prazo de ativação (item 6 do anexo I- insuficiente) (30 dias) exigiram 120 dias;

1. Passa-se assim a responder objetivamente cada ponto questionado. Neste ponto, a administração precisa atender às suas necessidades que são prementes, entretanto, caso a licitante vencedora demonstre inequivocamente e de forma justificada que por razões técnicas será impossível o atendimento naquele prazo, a administração poderá prorrogá-lo para até 30 dias além do prazo anteriormente previsto.

**GLOBALWEB:**

a) atacou o encarte 10 no ponto que exige o seguinte:

- 1 (uma) unidade de armazenamento compatível com a descrita no item 2.a.iii do **Encarte 03 – Elementos de Hardware**

- 4 (quatro) servidores de rede com configuração equivalente ou superior à dos servidores Dell R900 indicados no item 2.a.i do **Encarte 03 – Elementos de Hardware**;

b) Alegou ainda que o encarte 03 tem-se relacionado apenas uma unidade de armazenamento, desta forma pugna para que a exigência seja de unidade com capacidade de 50% daquela;

c) Em relação aos servidores, alega que são exigidos 04, e que esta quantidade seria de 100% do quantitativo relacionado;

2. Quanto ao item “a” acima transcrito, vemos que a impugnante talvez não tenha compreendido bem a exatidão da exigência, que pretende apenas assegurar à Administração a melhor contratação e de forma segura, sem correr qualquer risco.

3. Ora, se o ambiente de armazenamento é aquele descrito no item 2.a.iii do encarte 03, e administração assim o selecionou deve a impugnante atender ao ali preceituado, indicando, todavia, que a exigência atende aos fins legais, vez que fala em “compatível”.

4. Sobre atestados de capacidade técnica, a lei 8666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, assegura que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

5. Veja-se que as exigências contidas no referido encarte atendem às características, quantidades e prazos estabelecidos como parâmetros pela lei de regência. Além de reiteradas decisões do TCU, temos ainda decisões do próprio STJ, que à título de exemplo já decidiu:

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. **O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que**

**efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe'**  
(Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido"  
(Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)  
(grifamos).

6. Quanto ao fato apontado no item B, impossível a solicitação da impugnante, já que, como dissemos é essa a característica que atende aos anseios da administração e não pode a administração se moldar aos interesses dos particulares, ao contrário, estes é quem devem atender aos preceitos e exigências da administração.

7. O que pretende a impugnante é mesmo que exigir 64 MB de memória em uma licitação que a administração procura adquirir computadores (por exemplo), com 128 MB de memória. Ora, se a administração precisa adquirir equipamento com aquela característica não é louvável que aceite com apenas 50% do exigido.

8. A regra do quantitativo de 50% parece não ter sido compreendida pela impugnante já que aquela fala em quantitativos e não em características. Isso é fato.

9. Alega ainda que a regra ao exigir 04 servidores estaria exigindo 100% da quantidade selecionada. Ledo engano. Na página 70, no encarte 03, a administração claramente exige 09 servidores, e ao exigir a quantidade de 04, estaria ela ainda abaixo dos 50% autorizados pela lei de regência.

10. Por fim, alega que os serviços de Colocation Gerenciado e Hosting são exatamente os mesmos. Os serviços não são exatamente os mesmos, há nítida diferença entre eles, além daquela já reconhecida pela impugnante de que no primeiro a empresa é responsável por fornecimento de hardwares e softwares.

11. Ainda sobre a questão da exigência de configurações equivalentes, compatíveis ou superiores, vemos que a redação encontra respaldo no artigo 30, inciso II da lei 8666/93, já transcrito, devendo a Administração dele não se desbordar.

#### **GLOBAL CROSSING:**

**A) Prazo insuficiente entre a divulgação e abertura do Pregão;**

12. A empresa acima citada, na mesma linha da empresa GLOBALWEB, fez comparações com o edital anterior, sem qualquer justificativa. Ora, a comparação além de descabida, é intempestiva e absurda.

13. A administração alterou o edital anterior exatamente para dar maior competitividade ao certame, parcelando inclusive o seu objeto, e cabe à Administração e não aos licitantes entender num determinado momento qual a melhor solução e forma de aquisição adotar.

14. Naquele momento passado as regras eram aquelas, já agora, a regra que deverá nortear o certame são as expostas no presente edital, e que poderia ser impugnado por qualquer licitante ou cidadão. Portanto, as comparações feitas pelas empresas acima citadas, além de coincidentes, são desprovidas de argumentos jurídicos convincentes.

15. Nesta seara, pugna a impugnante pela prorrogação de prazo entre a divulgação e abertura do certame, alegando dentre outras coisas que os serviços são complexos. Ora, os serviços não são complexos, se os fossem, a Administração não adotaria a modalidade Pregão, que somente se aplica a serviços e produtos comuns.

16. Sendo assim, a administração mantém a data de abertura tal qual publicada no edital.

#### **B) Exigências dos encartes 03 e 10 – dispensáveis;**

17. Alega a impugnante que as exigências contidas nos encartes 03 e 10 são dispensáveis e desproporcionais. Ora, sem razão a impugnante. A administração como dito, apenas atende ao preceituado no artigo 30, inciso II da lei 8666/93. Em abono da tese, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

18. Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "*não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II*".

19. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

20. Alegou ainda a impugnante não ser possível entender de que forma se daria o atendimento ao atestado que exige capacidade mínima de 50 servidores virtuais se permitiria ou não o somatório.

21. Recomendamos que a impugnante faça uma leitura atenta do encarte 10, item 01 do edital, página 131, vez que esta Administração não proíbe o somatório, desde que se refira a período de prestação de serviços tal qual o exigido naquela regra.

#### **c) Encarte 05 – Disponibilização de backfone;**

22. Sugerimos à impugnante que faça leitura atenta aos questionamentos e esclarecimentos já publicados pela administração, vez que o referido parágrafo deverá ser desconsiderado.

#### **d) Pontos obscuros – Prazo de instalação do Datacenter;**

23. Questão já respondida no item 01 da presente manifestação. Caso a administração atrase os seus prazos de entregas de circuitos, por exemplo, é razoável que a empresa vencedora também solicite prorrogação nos seus prazos de cumprimento, como previsto na lei 8666/93.

#### **e) Planilha – Dúvidas sobre entrega virtual.**

24. Neste ponto, vejamos o que diz o item 9.7 do edital:

9.7 Após o encerramento da sessão da etapa de lances a licitante detentora da melhor oferta deverá encaminhar, impreterivelmente no prazo máximo de **02 (duas) horas**, no endereço eletrônico [cpl@turismo.gov.br](mailto:cpl@turismo.gov.br), ou pelo comprasnet (**conforme será solicitado pelo(a) pregoeiro(a)**), a proposta de preços contendo: razão social, endereço, telefone/fax, número do CNPJ/MF, dados bancários (como: banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento), prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data da abertura da sessão deste Pregão, e as especificações detalhadas do objeto ofertado, acompanhada das planilhas, atualizadas em conformidade com os lances eventualmente ofertados, com posterior encaminhamento do original ao(a) Pregoeiro(a) no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da solicitação do mesmo no sistema eletrônico.

9.7.1 A proposta de preços descrita no subitem anterior deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo representante legal da licitante.

25. Portanto, a planilha e ou proposta deverão ser entregues na forma descrita no item 9.7 do edital.

#### **f) Alega que não está claro o que o contratante entende por colocation gerenciado**

26. Não há nada de obscuro no tópico citado. No encarte 06, além do encarte 05, item 07, onde a administração traça todas as especificações, conceitos e etc., quanto aos serviços ali requeridos, portanto, não há qualquer obscuridade.

27. Ainda na data de ontem a administração recebeu nova manifestação da empresa acima citada, alegando que deixara de impugnar outro item do edital que considera relevante.

28. Alegou a empresa acima citada que havia divergência entre o exigido no encarte 10 e a resposta de questionamento publicada no dia 17/07/2012. Ora, não há qualquer divergência entre ambos.

29. O questionamento foi respondido no sentido de somente serem aceitos atestados dos últimos 12 meses. E porque tal exigência? Em serviços como os tais, é relevante o avanço da tecnologia que, como sabemos, anda à passos largos, avança de forma rápida, por isso mesmo, soluções utilizadas há 36 meses por exemplo, pode não ser a mais adequada em nossos dias, por ultrapassada. E como a administração tem a liberdade de estabelecer tal critério, foi esse o critério que mais atende ao interesse público no momento.

30. Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

31. A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa nos moldes aventados, face ao objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

32. Da mesma forma não se reveste de rigorismo a exigência de exigência de reconhecimento de firma e contrato social ou documento equivalente que comprove a capacidade do signatário no caso de atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada.

33. Veja que a exigência refere-se a apenas atestado de empresa privada, já que se no atestado emitido por ente público, presume-se válido os atos praticados pelo agente público, já que revestidos de fé pública. A norma visa exclusivamente não a afastar licitantes, mas trazer segurança à administração na contratação, evitando diligências inúteis para fins de comprovação da autenticidade do teor do atestado.

34. Neste contexto, firme nesses argumentos, conheço das Impugnações ofertadas pelas empresas EMBRATEL, GLOBALWEB E GLOBAL CROSSING, e no mérito, AS CONSIDERO IMPROCEDENTES, entretanto, apenas à título de esclarecimentos, a administração poderá prorrogar o prazo previsto no Anexo I, item 06 por mais 30 dias, desde que justificados os motivos, como exposto no item 1 da presente manifestação.

Atenciosamente,

JOSÉ REINALDO RODRIGUES DE FREITAS  
Pregoeiro

De acordo.

Acolho a decisão do Pregoeiro proferida em 26.07.2012, tendo por base os fundamentos ali expostos.

26 de julho de 2012

RUBENS PORTUGAL BACELLAR  
Diretor de Gestão Interna